PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.098 - PE (2018/0217785-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
		CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
		CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
REQUERIDO	:	MANOEL HILARIO DA SILVA
REQUERIDO	:	OBEDES AVELINO DA SILVA
REQUERIDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
REQUERIDO	:	ALUISIO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	AILTON JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO	:	FREDERICO ALEXANDRE DA ROCHA E SILVA
REQUERIDO	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS
REQUERIDO	:	LINDALVA MARIA DA SILVA
REQUERIDO	:	ERONIDES LINS DA FONSECA
REQUERIDO	:	MARIA DO CARMO NUNES DE MOURA
REQUERIDO	:	IVANETE LUCIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO	:	JOSE MARCONDES BRANDAO
REQUERIDO	:	NELY SIQUEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO	:	JOSE GERMANO DA SILVA
REQUERIDO	:	JOSELITO FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO	:	VISMAR DA SILVA FERREIRA
REQUERIDO	:	MARIA IRINEIDE PEREIRA DE LUCENA
REQUERIDO	:	MANOEL NOE DA SILVEIRA
REQUERIDO	:	ALEXANDRE NERI VELEZ
REQUERIDO	:	JOAO DELFINO RIBEIRO
REQUERIDO	:	VALMIR JOSE DA SILVA
REQUERIDO	:	MARIA CRISTINA DA SILVA
REQUERIDO	:	AURI FERNANDES DOS SANTOS
REQUERIDO	:	DANIEL DE BENEVIDES
REQUERIDO	:	MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
REQUERIDO	:	SEVERINO RAMOS DA SILVA
REQUERIDO	:	LUCINEIDE MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROBSON ALVES FREITAS - PE029613
		RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA - PE031286
		CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA - PE027718
		REBECA DINIZ DE AZEVEDO MELLO - PE036819

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido aviada por Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando que seja expedido ofício ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cabo do Santo Agostinho - Pernambuco, para o fim de sobrestar cumprimento

provisório de sentença no valor de R$ 4.000.350,72.

Expõe que a parte requerida ajuizou ação de indenização securitária vindicando o pagamento de cobertura securitária por danos materiais constatados em imóveis adquiridos através de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), cuja apólice é pública (Ramo 66), e foi garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Aduz que o STJ determinou o sobrestamento do feito, em virtude de decisão do STF, nos autos do RE 827.996/PR, que admitiu a existência de repercussão geral sobre a questão da competência em casos que tratem do Seguro Financeiro de Habitação.

Requer que o juízo de primeiro grau seja oficiado, com o escopo de obstar o cumprimento provisório da sentença.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, observa-se que é notório que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do **Recurso Extraordinário 827.996/PR,** em que se discute acerca do interesse jurídico da CEF, que tem reflexo na competência para o julgamento da causa discutindo cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis:*

> *"Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza"* (tema 1.011).

Nessa ordem de ideias, também não se desconhece que o STJ passou a determinar, tanto pela sua 4ª Turma - AREsp 966.543/PR e do AREsp 826.653/PR - como pela 3ª Turma - REsp 1.761.636 e no REsp 1761633 -, de modo a evitar prolação de decisões contrárias acerca da mesma controvérsia, que o recurso especial fique sobrestado na origem até o julgamento do recurso extraordinário em epígrafe.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
>
> 1. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo

> Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.
> 2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.
> 3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.
> 4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.
> Precedentes.
> 5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
> 6. Agravo interno desprovido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1224987/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)

3. Não obstante, penso que, no caso, não está objetivamente demonstrado o perigo da demora para deferir o pedido da requerente.

Em síntese, com o presente pedido, fica patente o intuito de que o STJ suprima as instâncias ordinárias, que detêm a competência originária para apreciação de medidas de natureza cautelar, no âmbito do cumprimento provisório de sentença.

Nesse diapasão, cumpre salientar que o STJ perfilha o entendimento de que "a execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (AgInt no TP 363/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, A SER REMETIDO A ESTA CORTE NA FORMA DE ARESP - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR - AUSENTES OS
>
> REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.
>
> 1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurinadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.
>
> [...]
>
> **3. O risco de dano apto a lastrear a medida cautelar (periculum in mora), analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tanto, a mera conjectura de riscos, tal como delineado pelo requerente em suas razões.**
>
> **3.1. O possível início do cumprimento provisório da sentença não constitui risco de dano irreparável, porquanto o procedimento da execução provisória possui mecanismos aptos para que o interessado possa se resguardar de possíveis danos.**
>
> 4. Ausente a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, requisitos imprescindíveis ao cabimento da medida cautelar, impõe-se a sua extinção in limine.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg na MC 25.558/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Ora, a "execução provisória encontra-se em seu início, não havendo se falar, por conseguinte, em levantamento de depósito em dinheiro e de atos que importem alienação de propriedade ou que possam resultar grave dano ao executado. Ressalte-se, ademais, que tais atos, na oportunidade em que forem praticados, serão condicionados à prestação de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo Juiz e prestada nos próprios autos". (AgRg na MC 13.765/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 28/11/2008)

Com efeito, o perigo da demora, *data maxima venia*, não passa de conjecturas suscitadas pela requerente, sendo certo que, como dito, o CPC aparelha as instâncias ordinárias para eventual tutela cautelar que se mostre necessária, no âmbito do cumprimento provisório de sentença.

De qualquer sorte, eventual pedido de sobrestamento em sede de cumprimento provisório de sentença deverá ser feito na Corte de origem, para quem os autos foram encaminhados após a decisão de sobrestamento.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na presente petição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator